



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA

SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Processo n. 23060.0002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 07

FETO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO – IFS

MIRANTI MÓVIES PARA ESCRITÓRIO LTDA

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 03.810.869/0001-90 contra:

a) A decisão do pregoeiro que a inabilitou;

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apóia-se, inicialmente, ao argumento de que havia falha de comunicação com a internet utilizando-se do aviso feito por este pregoeiro no sistema de que estaria com a velocidade de conexão de internet lenta conforme apresenta:

Pregoeiro fala:

(30/01/2015 10:18:52)

Nossa internet está lenta, portanto as convocações deverão ser um pouco lentas.

Ainda na busca de reforçar sua tese alega que no dia 28/01/2015 já havia mencionado suas dificuldades com a internet.

Fornecedor fala:

(28/01/2015 15:34:24)

Sr. Pregoeiro, boa tarde! Estamos com problemas em nossa rede e internet. Solicito prorrogação do prazo estipulado. Obrigado!

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

3.1 Do Devido Processo de Habilitação

A Recorrente almeja anular o presente certame sob a alegação de que não conseguiu encaminhar a sua proposta em face de supostas falhas na internet. Porém, como se percebe através do chat que a própria Recorrente citou em seu recurso, o pregoeiro tomou as providências cabíveis ao caso, postergando o prazo para envio por mais 2 (duas) horas.

Sendo assim, não houveram nulidades ou ilícitudes que cominham na anulação do certame, pois houve tempo hábil para remessa das propostas, sendo a Recorrente a única a interpor recurso sobre este ponto.

Ademais, como se percebe, todas as outras empresas participantes não tiveram qualquer problema para a remessa de suas propostas e documentos.

Se a Recorrente estava com problemas em sua própria conexão, não pode ela invocar qualquer nulidade, por tratarem-se de dificuldades oriundas de seu próprio sistema. E tal fato ganha arrimo, pois, como já mencionado, nenhuma outra licitante possuiu problemas para concluir sua participação do processo editalício.

Por fim, salienta-se o fato de que em nenhum momento houve desconexão do sistema ou com o pregoeiro, conforme preveem os Itens 8.10 e 8.11. O que ocorreu e se ocorreu foi alguma falha na conexão do servidor da própria Recorrente, descaracterizando qualquer falha passível de nulidade.

Tal disposição consta também no art. 13 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O alegado problema técnico de desconexão da recorrente não foi sequer comprovado pela mesma.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Ante ao exposto, REQUER seja rechaçada a pretensão recursal da Recorrente, uma vez que os supostos problemas técnicos sequer ocorreram, tendo em vista que todos os outros participantes lograram êxito no envio de suas propostas, sob pena de afronta e negativa de vigência ao quanto exposto no artigo 13 do Decreto nº 5.450/2005.

Das considerações Finais

Senhor Pregoeiro! Evidente que estamos de pleno acordo com vossa decisão a cerca da aceitação de nossa proposta no Grupo 7. Buscamos demonstrar nestas contrarrazões, que a conduta adotada por esta comissão de licitações e sua respectiva equipe de apoio, vai diretamente ao encontro dos dispositivos da Lei 8.666/93, bem como aos mais importantes princípios orientadores das licitações públicas. Entendimento este corroborado por mestres doutrinadores, bem como pelos órgãos controladores deste país. Entretanto, a conduta adotada pela licitante ARTLINE IND E COM DE MÓVEIS LTDA, é que não condiz com os princípios basilares das licitações públicas e com todo o regramento licitatório vigente. A legislação vigente prevê medidas para quem utiliza de expedientes que atrasam o andamento dos certames sem justificativa plausível, demonstrando inidoneidade para participar de certames licitatórios e que, por conseguinte devem ser afastadas, conforme se vê a seguir:

Lei 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei 8.666/1993

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parece-nos Sr. Pregoeiro, que a postura da empresa ARTLINE IND E COM DE MÓVEIS LTDA,



INSTITUTO FEDERAL DE
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIÊNCIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

neste certame e em anteriores, comprova a sua inidoneidade para participar de certames licitatórios, sendo que a aplicação de sanção seria uma medida justa para quem impedi o devido andamento do certame e a contratação da nossa empresa dentro dos ditames da lei.

Assim, conclui-se que a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa MIRANTI foi correta e legal.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente cumpre esclarecer que as fases licitatórias do Pregão são invertidas em relação às demais modalidades licitatórias (Concorrência, Tomada de Preços, Convite etc.) notadamente quanto à Aceitação da proposta e Habilitação da licitante. Nas modalidades presentes na Lei 8.666/93 de início verificam-se os requisitos habilitação das licitantes e somente estando habilitadas procede-se à análise de suas propostas enquanto que no pregão, tanto em sua forma eletrônica quanto presencial, primeiramente analisa-se a proposta e se esta atende aos requisitos do instrumento convocatório. Uma vez a proposta aceita busca-se verificar as condições de habilitação da licitante, portanto são fases e momentos distintos que devem ser seguidos de forma clara e sistemática, pois sua sobreposição pode incorrer em prejuízo à concorrência entre os licitantes. É quanto a este último momento que a recorrente busca revisão da decisão.

O Pregão Eletrônico com a utilização do Sistema Comprasnet (Portal de Compras do Governo Federal), qual seja, uma ferramenta web destinada à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal, é totalmente gerenciado pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), portanto não há interferência do IFS (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe) em sua administração. As instituições públicas que utilizam tal sistema em seus procedimentos de compra somente têm algum controle sobre sua conexão de internet para acessar o referido Portal, assim como quaisquer licitantes também o têm em sua relação com o Comprasnet. O pregoeiro em sua ação de conduzir certame não tem como interferir na conectividade do licitante com o Comprasnet, daí que se conclui que a lentidão da conexão de internet do IFS, com a informação apresentada por este subscritor, com o Comprasnet em nada interfere na conexão de internet do licitante com o Comprasnet, pois está é de exclusiva responsabilidade do licitante e conforme regra clara em edital em seu item 7.4. Tal informação foi prestada com

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

fulcro na transparéncia das ações deste servidor para com os licitantes, esclarecendo que poderia haver uma variação temporal diferente para cada convocação devido às condições de internet, porém sendo dado o mesmo lapso de tempo para cada licitante anexar sua respectiva documentação.

7.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O item 7.4 do edital guarda relação estrita como Parágrafo Único do Art. 6º do Dec. 3.697, de 21 de dezembro de 2000.

Ainda quanto à menção do dia 28/01/2015 pedindo prorrogação de prazo, tal prorrogação, que alias foi concedida, foi feita para a Fase de Aceitação da proposta e em nenhum momento foi feito tal pedido no dia 30/01/2015 na Fase de habilitação. O pedido de prorrogação feito e concedido ou não em uma fase, neste caso feito para a Aceitação, não se estende automaticamente para todas as demais fases do procedimento, não há como o pregoeiro ter conhecimento das flutuações do sinal de internet do licitante.

A despeito de a recorrente alegar que os laudos e certificados de conformidade com a ABNT e NR-17 são requisitos de habilitação, há equívoco de sua parte, pois como se pode observar do instrumento convocatório não estão presentes na relação de documentos exigidos na seção "DA HABILITAÇÃO". O Decreto 5.450/05 é claro e taxativo quanto aos requisitos de habilitação:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;*
- II - à qualificação técnica;*
- III - à qualificação econômico-financeira;*
- IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da segurança social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e*
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Ainda que silente o Dec. 5.450/05 quanto à qualificação técnica, a qual poderia gerar dúvidas, a Lei 8.666/93 é clara em seu art. 30.



INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA

SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e da pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inhibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização previa.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se observa da redação da Lei 8.666/93 em seu art. 30, § 4º, a qualificação técnica compatível com o fornecimento de bens consubstancia-se na apresentação atestado de capacidade técnica fornecidos por instituições públicas ou privadas demonstrando o fornecimento de bens compatíveis com o objeto em qualidade e quantidade.

Conforme pode se observar na Ata do pregão, presente no sistema Comprasnet, a insurgente teve convocação nas mesmas condições das demais licitantes e não apresentou a documentação de habilitação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de solicitação de prorrogação do lapso temporal presente no edital e utilizada somente na Aceitação.





INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA

SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente não procede, razão pela qual decidido por manter inalterado o resultado da licitação e inabilitação da contestante, julgando assim IMPROCEDENTE a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

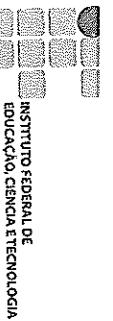
...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando manter sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 25 de março de 2015

Agnaldo dos Santos
Agnaldo dos Santos

SIAPF: 1361943
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS